



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16572.000046/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.972 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente EGNALDO KAZUHISSA NAMBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. CONCOMITÂNCIA.

“Importa renúncia às instancias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativa, de matéria distinta da constante do processo judicial”. Súmula CARF nº1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 115/119) contra decisão de primeira instância (e-fls. 79/83), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de lançamento de imposto de renda da pessoa física sob o código 0211 no valor R\$ 485,74, com multa de mora de 20% no valor de R\$ 97,14 e acréscimos legais, em decorrência da revisão da

declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2004, ano-calendário 2003 e, efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 44/46, lavrado em 06/02/2008.

A fiscalização, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 45 e 45-verso apurou omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 65,62, recebidos da pessoa jurídica FENAE Corretora de Seguros e Administração de Bens S/A, CNPJ 42.278.473/0001-03. Apurou também compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 1.458,51, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal - CEF, CNPJ 00.360.305/0001-04.

No relato da autuação consta que o IRRF é de R\$ 4.452,96, do qual deve ser descontado o imposto depositado judicialmente de R\$ 958,51, conforme atesta o comprovante de rendimentos.

Cientificado por aviso de recebimento em 18/02/2008 (cópia do AR de fl. 47), o interessado ingressou em 07/03/2008, por intermédio de procurador constituído (procuração de fl. 14), com a impugnação de fls. 01/13, acompanhado da documentação de fls. 14/43.

Na peça de defesa contesta a autuação por compensação indevida de IRRF, alegando, em síntese, que ajuizou a ação de repetição de indébito tributário de nº 2003.70.00.01345-3 na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba-PR, se insurgindo contra a cobrança do imposto de renda sobre verbas de cunho indenizatório a título de “Licença-Prêmio”, “APIP” e “Abono Pecuniário de Férias (1/3 de Férias)”, que nesta ação obteve decisão judicial favorável e, que com base nessa decisão retificou sua declaração de rendimentos.

Sustenta, transcrevendo a ementa e parte do voto, que na decisão judicial foi conferido o direito à restituição do tributo indevidamente arrecadado nos últimos dez anos, mediante a retificação das suas declarações de ajuste anual.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos da FENAE admite que esqueceu de informar na declaração retificadora os rendimentos auferidos.

Aduz que foi retido pela CEF a título de IRRF o valor de R\$ 4.452,96 e não somente o valor de R\$ 3.494,45 e que a diferença de R\$ 958,51 foi convertido em renda da União; mencionando, ainda, que se descuidou ao declarar incorretamente o valor de R\$ 4.952,96 de imposto retido.

Discorre, citando doutrina, a respeito do “Fato Jurídico Tributário do Imposto de Renda”, do “Princípio da Capacidade Contributiva”, do “Princípio da Legalidade”, do “Princípio do Não-Confisco”, da “necessidade de apurar-se o correto montante levando-se em consideração os reflexos do Ajuste Anual do Imposto de Renda” e, da “Multa com efeito de Confisco”; para ao final requerer: (i) o cancelamento da notificação, uma vez que se encontra amparado por decisão judicial; (ii) a descaracterização e cancelamento da multa aplicada e (iii) sucessivamente, que se refaça sua declaração de ajuste anual, de modo “a adequá-la aos moldes da legislação tributária atinente à época da ocorrência do fato jurídico tributário”.

Os autos vieram para julgamento e, após análise, foram baixados em diligência (despacho de fl. 59) a fim de que a delegacia de origem verificasse se já havia ocorrido a conversão dos depósitos judiciais em renda da União..

Em atenção a esta solicitação foi prestada a informação de fl. 64.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO DEFINITIVO.

Considera-se como não-impugnada a matéria da autuação com a qual o contribuinte concorda expressamente, motivo pelo qual torna-se definitivo o lançamento efetuado referente a esta matéria.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DEPOSITADO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE ENQUANTO NÃO HOUVER A CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

Fica impossibilitada a compensação na declaração de ajuste anual do valor do imposto de renda depositado judicialmente enquanto não houver a conversão dos depósitos judiciais em renda da União.

A 4ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, assim se manifestando:

(...)

*Assim, VOTO para que seja declarado definitivo o lançamento em relação à matéria não impugnada e para que seja julgado procedente o lançamento em relação à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, mantendo-se o imposto suplementar de **R\$ 485,74**, com multa de mora de 20% no valor de **R\$ 97,14** e acréscimos legais; e que encaminhe-se o processo a repartição de origem para que adote as providências necessárias, inclusive a adequação do lançamento caso seja procedida a conversão dos depósitos judiciais em renda da União.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, requerendo o que segue:

Em face de todo o exposto, requer o contribuinte, a total obediência ao comando judicial, qual seja a restituição dos valores retidos indevidamente aos cofres públicos, atualizados até a data do efetivo pagamento; vez que os valores depositados em Juízo já deveriam ter sido convertidos em renda da União (doc. anexo) e, caso eventualmente ainda não tenham sido convertidos, a responsabilidade é única e exclusiva da CAIXA, gestora dos depósitos judiciais vinculados aos autos, não havendo, portanto, razão alguma para o contribuinte de boa-fé ser compelido a pagar tributos indevidamente.

É o relatório. Passo ao voto.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-005.972 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16572.000046/2008-40

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 14/02/2011 (e-fl. 113); Recurso Voluntário protocolado em 03/03/2011 (e-fl. 115), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 15).

Irresignado com a r. decisão que manteve o crédito tributário exigido, o contribuinte maneja recurso próprio.

Em sua defesa o recorrente admite que ajuizou ação judicial de “Repetição de Indébito”, na Justiça Federal.

Devido a este fato, é de ser aplicado a Sumula nº1, deste Colendo CARF.

“Importa renúncia às instancias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativa, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Assim nesta quadra de entendimento não assiste razão ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil